

referente às contas de responsabilidade da Srª. EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.901

(Processo TC/525313/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI nº012/2010 Responsável/Interessado: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA Advogado: ROMULO RICHARD SALES MATOS (OAB/CE nº 31.564) Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503 – TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.902

(Processo TC/011896/2022)

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Irituia, em face de possíveis irregularidades quanto a omissão no dever de prestar contas junto à SEDUC relativo ao repasse de recursos provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, referente ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012

1) conhecer da Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Irituia, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para declarar o cumprimento do disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 216/2019 pela atual gestão do Município de Irituia;

2) rejeitar os pedidos de apuração dos eventuais danos causados ao erário pela ex-prefeita representada, uma vez que já foram tomadas as medidas administrativas cabíveis, determinando, assim, o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.903

(Processo TC/009870/2022)

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, em face da omissão no dever de prestar contas à SEDUC dos recursos provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, referente ao exercício de 2019.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012

1) conhecer da Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para declarar o cumprimento do disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 216/2019 pela atual gestão municipal;

2) rejeitar os pedidos de apuração dos eventuais danos causados ao erário pelo ex-prefeito, uma vez que já foram tomadas as medidas administrativas cabíveis, determinando, assim, o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.904

(Processo TC/012792/2022)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira FAPESPA nº 005/2019.

Responsável/Interessado: RUBENS CARDOSO DA SILVA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento na Resolução autorizar o arquivamento e baixa no sistema do Processo TC/012792/2022, tendo em vista a autuação indevida e proceder a anexação da documentação à prestação de contas da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – FAPESPA, exercícios de 2019, 2020 e 2021, para que seja analisado em conjunto.

ACÓRDÃO Nº. 64.905

(Processo TC/511405/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FUNCAP n.º 044/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI e SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA n. 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época da Secretaria Executiva de Obras Públicas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.906

(Processo TC/508251/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 082/2008. Responsável/Interessado: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA Nº 16.456

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo

referente às contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Bragança, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.907

(Processo TC/507550/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 038/2009. Responsáveis/Interessados: MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA SOUZA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA SOUZA, ex-Prefeita do Município de Tracuateua, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.908

(Processo TC/506014/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEAS n.º 002/2012.

Responsável/Interessado: WILMAR ROECKER e CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da relatora com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WILMAR ROECKER, Presidente à época do Centro Social da Criança e do Adolescente Santa Edwiges, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.909

(Processo TC/504614/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2010. Responsável: MARIA SILVIA MARTINS COMARÚ LEAL e CLAUDIO DO NASCIMENTO VALE.

Advogado: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - OAB/PA nº 14.598

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 91, §3º Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA SÍLVIA MARTINS COMARÚ LEAL (período de 1º.1 a 28.10.2010) e do Sr. CLÁUDIO DO NASCIMENTO VALE (período de 29.10 a 31.12.2010), Secretários à época da Secretaria de Estado de Saúde Pública e Fundo Estadual de Saúde, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.910

(Processo TC/519813/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, em face de prejuízos causados por ex-servidora pública.

Responsável: MARLEY ANTONIA SILVA DA SILVA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARLEY ANTONIA SILVA DA SILVA (CPF: 877.567.062-34), Ex-Servidora da Secretaria de Estado de Educação, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$153.986,00 (cento e cinquenta e tres mil, novecentos e oitenta e seis reais), valor atualizado pela comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC até 20/08/2018 (pág. 47-peça 1 dos autos), devendo ser atualizado e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.911

(Processo TC/519252/2010)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 325/2009

Interessado/Responsável: PEDRO PAULO OLIVEIRA DE VASCONCELOS e CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M ACÁCIO FELÍCIO SOBRAL

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, Ex-Coordenador do Conselho Escolar E.E.E.F.M. ACÁCIO FELÍCIO SOBRAL, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.